



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720281/2010-50
RESOLUÇÃO	1001-000.860 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.469, proferido em 29 de Agosto de 2018, pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Campo Grande- MS lavrou os Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (e-fls. 2/8), PIS/PASEP (9/16), COFINS (e-fls. 17/24) e CSLL (e-fls. 25/31) no dia 19/julho/2010.

Da Manifestação de Inconformidade da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que teve contra si lavrado Auto de Infração n.º 10140.720.281/2010-50 relativamente à cobrança a suposta contabilização imprópria de subvenções.

Asseverou que o Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 287.972,22.

Pontuou que no âmbito da legislação tributária, se caracterizam como subvenções para investimento as isenções ou reduções de tributos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos em regiões específicas.

Aduziu que visando não reduzir o incentivo concedido, a legislação do Imposto de Renda exclui da sua base tributável o valor recebido pela empresa a título de subvenção para investimento.

Alegou que os incentivos fiscais concedidos são considerados, por sua natureza, como subvenções para investimentos, uma vez que tais benefícios fiscais são justificados pelo interesse público em estimular e incentivar a instalação e manutenção de empreendimentos naqueles Estados.

Destacou que as subvenções para investimentos são contabilizadas como receita do exercício e registradas de forma separada do resultado das operações normais e que a tributação das subvenções está prevista no artigo 38 do Decreto-lei nº1.598/77 e no Regulamento de Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, em seu artigo 443.

Frisou que os dispositivos legais que tratam da tributação das subvenções, são muito claros ao esclarecer que não devem ser incluídos na base de cálculo.

Ponderou que é indubitável que o incentivo fiscal denominado Programa MS Empreendedor é uma subvenção para investimento e que se alguma dúvida houvesse quanto a natureza do citado incentivo, deveria a fiscalização buscar subsídio junto à Lei Complementar Estadual nº 93, de 05 de novembro de 2001.

Defendeu que a referida lei é de clareza solar ao dispor sobre a natureza dos incentivos fiscais. E mais, os condicionantes são claros e objetivos de quem pode ou não usufruir do benefício.

Sustentou que o Livro Diário da empresa é a prova incontestável de que se trata de subvenção para investimento e que os créditos decorrentes do incentivo fiscal foram registrados

como "DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS MS", e, logo abaixo, "VALOR TRANSFERIDO PARA CAPITAL".

Ressaltou que a referida informação também está espelhada no Livro Registro de Apuração do ICMS e que se fosse diligente a Autoridade Fiscalizadora, bastaria a análise dos livros contábeis da empresa para constatar que se trata de subvenção para investimento.

Salientou que seja realizada diligência para a análise dos livros fiscais da empresa para aferir a forma como foi contabilizado os incentivos fiscais promovidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Pleiteou que a impugnação seja julgada procedente e que seja cancelado o lançamento lavrado.

Pugnou ainda, alternativamente, que seja determinada a realização da diligência requerida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-87.469- DRJ/BHE

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 247/254).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 265/310), cujo teor segue em síntese abaixo:

"As subvenções para investimentos são contabilizadas como receita do exercício e registradas de forma separada do resultado das operações normais.

A tributação das subvenções está prevista no artigo 38 do Decreto-lei n 1.598/77 que assim disciplina a matéria:

(...)

Esses são os dispositivos legais que tratam da tributação das subvenções, os quais são muito claros ao esclarecer que não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como das contribuições para o PIS e para a COFINS.

(...)

Ora, indubitável que o incentivo fiscal denominado Programa MS Empreendedor é uma subvenção para investimento.

Se alguma dúvida houvesse quanto a natureza do citado incentivo, deveria a fiscalização buscar subsídio junto à Lei Complementar Estadual n. 93, de 05 de novembro de 2001. Veja-se algumas disposições da citada Lei:

(...)

Citada Lei é de clareza solar ao dispor sobre a natureza dos incentivos fiscais. E mais, os condicionantes são claros e objetivos de quem pode ou não usufruir do benefício.

Outrossim, o Decreto nº 10.604, de 21 de dezembro de 2001, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, assim esclarece:

(...)

Portanto, Senhores Julgadores, claro está que o Programa MS Empreendedor se trata de uma subvenção para investimento.

Não bastasse tais previsões legais que deixam claro trata-se o incentivo fiscal Programa MS Empreendedor de uma subvenção para investimento, necessário referir a previsão expressa contida no §4º do artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, que afasta qualquer afirmação em contrário:

(...)

Diante de tais previsões legais, e ao contrário do referido na r. decisão ora recorrida, o Livro Diário da Recorrente é a prova incontestável de que se trata de subvenção para investimento. De acordo com os documentos juntados a este processo, os créditos decorrentes do incentivo fiscal foram registrados como "DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS MS", e, logo abaixo, "VALOR TRANSFERIDO PARA CAPITAL".

Referida informação também está espelhada no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Sendo assim, o entendimento exposto na r. decisão recorrida, de que "a simples escrituração dos valores como subvenção para investimento ou a sua transferência para o Capital Social da empresa são insuficientes para determinar sua exclusão do valor tributável", não espelha a expressa previsão legal, nem o entendimento da atual jurisprudência sobre o tema.

(...)

(...)

Portanto, e por qualquer aspecto que seja analisada a matéria em discussão neste processo, seja pela atual jurisprudência, tanto desse Tribunal administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, seja em face do expressamente disposto no artigo 30, em especial em seu §4º, da Lei nº 12.973/2014, conclui-se pela total improcedência do lançamento, o que conduz ao provimento do presente recurso.

Por todo o exposto, a Recorrente requer respeitosamente a V.Sas. que o presente recurso seja integralmente provido, para determinar o cancelamento do débito contra si lançado, em face dos fundamentos ora submetidos à apreciação".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2006, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP com base na sistemática do lucro real.

A Fiscalização intimou a Global Metalúrgica Ltda para justificar com documentação hábil e idônea, os procedimentos adotados na contabilização do incentivo fiscal Programa MS Empreendedor.

Em atenção a solicitação da autoridade fiscalizadora, a contribuinte disponibilizou a cópia da alteração contratual, documento no qual consta o aumento de capital mediante a capitalização de reservas de doações e subvenções.

Assim, após a análise da contabilidade da empresa, a autoridade fiscal constatou que a Contribuinte “para absorver as superveniências passivas decorrentes de incentivo fiscal gerados pelo não recolhimento integral do ICMS apropriou tais valores em Reserva de Capital e que esse procedimento se aplica as subvenções para investimento”.

Diante de tal fato, a fiscalização intimou novamente a Global Metalúrgica para que comprovasse de que o incentivo fiscal pelo qual a empresa se beneficiou podia ser enquadrado como subvenção para investimento.

Em sequência, após os esclarecimentos prestados pela Contribuinte, a fiscalização entendeu que a mesma não logrou êxito na comprovação de que a receita era subvenção para investimento, entendendo de que se tratava de subvenção para custeio ou operação.

Desta forma, a fiscalização lavrou em face da Contribuinte os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS com o fundamento que foram efetuados recolhimento a menor de ICMS, que deveriam ser computados na determinação do lucro operacional e que foram contabilizados indevidamente.

Ocorre que após a lavratura dos referidos Autos de Infração, a legislação de regência que trata sobre a matéria sofreu uma profunda alteração através da Lei Complementar nº. 160/2017, que alterou a Lei nº. 12.973/2014, não sendo mais necessário que a contribuinte comprove que investiu em determinado bem, mas sim que cumpra os requisitos do artigo 30 da Lei 12.973/14.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

- 1) a Unidade de Origem verifique se o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, observando o disposto nos arts. 3º e 10º da LC 160/2017;
- 2) informe qual o benefício recebido e como foi apurado;
- 3) se foi registrado em reserva de lucros, e, caso tenha sido utilizada, comprovar se o foi somente para absorção de prejuízos depois de totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal, ou aumento do capital social nos termos do art 30 da Lei nº 12.973/2014;
- 4) se a contabilização dos benefícios recebidos sensibilizou o resultado do exercício, ou seja, se houve benefício efetivo (acrécimo patrimonial);
- 5) que seja elaborado parecer circunstanciado, para que em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator